

PROCESSO CEE N° 1595/81 (Proc. DRESO n° 0090/81)  
 INTERESSADO : EEPSPG "Profª Isaura Kruger" /Mairinque  
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Marli de Barros  
 REITOR : Consª AMÉLIO AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
 PARECER CEE N° 1254 /82 - CEPG -Aprov. em 18 /  
 08 / 82

## 1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 02/06/81, pelo Of. n° 91/81, o Sr. Diretor da - EEPSPG "Profª Isaura Kruger" ,de Mairinque, dirige-se ao Delegado de Ensino de São Roque, solicitando as providências necessárias para a regularização da vida escolar da aluna Marli do Barros, nascida no dia 04/12/1965 em Alumínio , SP , filha de Benedito de Barros e de Maria Aparecida Magueta de Barros (fls. 04 ),informando:

1.1.1 - a aluna cursou da 1ª à 6ª série do 1º grau no Centro Educacional SESI n° 121, em Mairinque, no período compreendido entre 1978 (fls. 05 e 06), transferindo-se para a Escola supracitada em 1979;

1.1.2 - por um lapso da direção, a aluna não foi submetida a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica na Escola recipiendária; na rede estadual essa disciplina é ministrada na 6ª do 1º grau e, no SESI, na 7ª;

1.1.3 -em 1979 e 1980, respectivamente , a interessada cursou a 7ª e 8ª séries na "Isaura Krüger" (Fls. 07 a 09)e, em 1981, encontra-se matriculada cursando a 1ª série do 2º grau na ESG "Roberto Skossem " de Mairinque (fls. 13 a 15).

1.2 - Devidamente instruído (fls. 04 a 09 e 13 a 16) e informado pelas autoridades opinantes dos órgãos estruturais da Secretaria de Estado da Educação (fls. 11 e 17 a 21) que se manifestaram favoravelmente à regularização proposta, os autos vieram ter a este Colegiado Via Gabinete - SE (fls. 22)

## 2. APRECIÇÃO :

2.1 A aluna Marli de Barros deixou de cumprir, no currículo de 1º grau, a disciplina Educação Moral e Cívica, a falha foi motivada por diferenças na ordenação curricular da matéria nas escolas que frequentou, pois é estudada na 7ª série na escola do - SESI que cumpriu até a 6ª série, e na 6ª série em escola estadual para a qual foi transferida na 7ª série. A escola recipiendária não procedeu a adaptação que se impunha, no caso a engano só foi reconhecido neste ano letivo, quando a aluna está matriculada na 1ª série do 2º grau.

Este é mais um caso, em que uma escola estadual infringe normas referentes ao ensino de disciplinas obrigatórias, deixando de recorrer nos mecanismos de adaptação aplicáveis aos casos de diferenças curriculares.

Em parecer de nessa autoria, que consta do Processo CEE n° 30/08/80, expusemos nosso ponto de vista sobre o assunto mais longamente, fundamentando a solução que entendemos deva ser dada a casos semelhantes, ou seja: a) prestação de exame especial da disciplina, ao nível da 6ª série do 1º grau; b) dispensa do exame, caso o aluno possa comprovar cumprimento da disciplina, ao nível do 2º grau.

No caso presente, a aluna já terminou o 1º grau e está cursando o 2º grau, devendo seguir a disciplina no próximo ano. Entendemos que sua vida escolar ficará regularizada, tão logo seja aprovada em Educação Moral e Cívica ao nível do 2º grau.

2.2 - A apreciação acima elaborada e a conclusão à qual conduzia mereceram objeções quando de sua discussão na reunião do Conselho Pleno deste Colegiado realizada em 2/12/81. Solicitou-se, em consequência, a volta do Processo à CEPG para reexame. É o que faremos a seguir, recorrendo a uma exposição mais longa.

2.2.1 O Art. 7º da Lei Federal n° 5692/71 determinou a inclusão da Educação Moral e Cívica nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, observando-se, quanto à mesma, o disposto no Decreto-Lei n° 869 de 12/09/69. O Decreto - Lei n° 68.065 de 14/01/71, que regulamentou o supracitado e o Parecer CEE n° 94/71 da Comissão Especial para educação Moral e Cívica, datado de 04/02/71, completam o conjunto normativo básico que fixou os propósitos e as diretrizes pertinentes ao assunto. Mais recente é a Portaria Ministerial n° 505/77 que, reafirmando as orientações já traçadas, promoveu sua adequação ao modelo administrativo e pedagógico da Lei 5692/71.

2.2.2 As altas finalidades da Educação Moral e Cívica (art. 2º do DL 869/69 e art. 3º do DL n° 68.065/71) justificam sua instituição, em caráter obrigatório, em todos os graus e modalidades da escolarização (art. 1º, DL 869/69 e art. 2º DL 68.065), como "disciplina" e "prática educativa" (esta última expressão, que consta no texto dos citados Decretos-Leis, é atualizada, na Portaria Ministerial 505/77, que a substitui por "atividade").

Como disciplina, "preferencialmente, os estabelecimentos de ensino localizarão a Educação Moral e Cívica

em duas de suas quatro últimas séries"(Portaria ministerial 505/77, §8.1), sendo que em uma dessas séries "poderá ser ministrada em conjunto com Organização Social e Política do Brasil"(idem, § 8.2). Como atividade as normas citadas admitem seja desenvolvida em conjunto com outras áreas de estudos, em instituições extra-classe ou Centros Cívicos Escolares (§§ 10, 21,22 da Portaria Ministerial 505/ 77) , além de outras modalidades.

"A própria natureza da educação Moral e Cívica (diz o Parecer CEE nº 94/71, parte II, nº 6) exige que a mesma goze, dentro da vida da escola, de tratamento especial, no que se refere não só à forma como é transmitida, enquanto disciplina e prática educativa, como mantém no que tange aos métodos de verificação da aprendizagem". São recomendados, no caso, "métodos dinâmicos de educação" ,que dão ênfase ao "interesse e à iniciativa dos estudantes e neles fomentando um esclarecido sendo crítico" (Portaria Ministerial nº 505/ 77, § 12). A decisão referente às normas e critérios de verificação da disciplina, tendo em vista a sua "índole peculiar", é remetida aos Regimentos Escolares (Portaria Ministerial nº 505,§18).

As normas citadas determinam, ainda, que a disciplina e a atividade de que tratamos sejam ministradas aos alunos com adequada adequação . O art. 4º do Decreto-Lei 68065/71 especifica: "A adequação de assuntos e métodos caberá ao Diretor do estabelecimento e ao professor, considerando ambos, sobretudo, a personalidade do educando e a realidade brasileira". Retomando o assunto, O Relator do Parecer CFE nº 94/71, após referir-se à progressividade da educação moral e ao processo de amadurecimento da consciência crítica do aluno , entende que a adequada adequação do ensino de Moral e Cívica aos alunos, será em função "da personalidade do educando, do grau de ensino e da realidade brasileira"(Parecer CFE nº 94/77, parte II nº 2).

2.2.3. Pedagogicamente, entendemos a educação do caráter e da cidadania como um complexo de atividades e conhecimentos, com objetivos tanto cognitivos quanto afetivos, progressivamente propostos ao aluno, Conforme seu nível de idade e escolaridade.

Como atividade, que deve permear toda a duração do curso" (Parecer CFE 94/71, Parte II) não cabe nos limites estreitos de determinado componente curricular, mas "acentua o aspecto de vivência, de aquisição de hábitos éticos, de atitudes existenciais"( Parecer CFE /94/71. Parte I, nº 5). Como disciplina, dispõe de um programa de conhecimentos sistemáticos e progressivos "(Idem), de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Essas duas

duas faces da Educação Moral e cívica, no entanto, não se isolam, ou dissociam, mas são entendidas como complementares. A disciplina, "vi-sando fundamentalmente à transmissão de conhecimentos, seria incompleta se não desaguasse na existência", diz o relator do Parecer CFE 94/71 (Parte I, nº 5). Por outro lado, a formação de atitudes e apreciações, bem como os julgamentos de valor, exige a aplicação do raciocínio a conteúdos de natureza moral e social. O componente e cognitivo do desenvolvimento moral e social tem sido acentuado após as -investigações sobre o assunto, iniciadas por Piaget e continuadas , especialmente, por Kohlberg. Esses estudos procedem, ainda, à identificação de etapas de desenvolvimento moral, que se sucedem em sequência, tal como já fora verificado na evolução intelectual.

Pode-se afirmar, pois, que, se a disciplina e a atividade correspondente são complementares e formam um só conjunto integrado por seus propósitos, não serão os mesmos conteúdos nem os mesmos métodos e atividades que poderão fazê-los atingir em diferentes faixas de idade e escolaridade.

2.2.4 Vários protocolados têm vindo à apreciação deste Colegiado, nos quais, por inadvertência da administração de uma escola, alunos transferidos deixam de cumprir a disciplina Educação Moral e cívica. Na maioria dos casos os currículos da escola de origem situa o componente curricular em série mais adiantada e o da escola recipiendária em série inferior. A discrepância deixa de ser percebida em tempo de efetuar-se o processo de adaptação indicado. Des-coberta da irregularidade é tardia e as providências são solicitadas quando o aluno já se encontra, anos depois, integrado ao nível de ensino subsequente.

Ora, diante da "índole peculiar" da disciplina/ atividade de que se trata, o exame especial que é indicado para outras matérias e disciplinas em casos semelhantes, parece-nos bastante insatisfatório. Primeiro porque corresponderá a um "conteúdo padrão" e não a um processo educativo adequado ao aluno, como pedem as normas legais referentes ao problema em tela. Segundo, porque será efetivado forçosamente, em nível inferior ao da etapa de desenvolvimento que o aluno já alcançou. Terceiro, porque as provas só poderão avaliar a aquisição de conteúdos informativos e não constituem oportunidade para a aquisição de experiências que os complementariam a fim de propiciar a formação do caráter e da cidadania. Parece-nos que somente o cumprimento integral da programação da disciplina e atividades no nível de ensino seguinte, poderá recuperar a falha encontrada na Escolaridade dos alunos, vítimas da irregularidade de que tratamos .

O Exame especial aparece-nos como uma relação \_\_\_\_\_

de apenas formalmente à regularização da vida escolar do aluno, eo indicada somente quando o estudante necessita de imediata solução para o problema e não está integrado no ensino de 2° grau.

A dispensa do exame especial, nas circunstâncias referi-das, estará sujeita, por sua vez, a determinadas condições.O es-tudante deverá estar matriculado em escola de 2° grau, nela ten-do estudado os conteúdos faltantes ou vindo a estudá-los em bre-ve prazo, deverá, ainda, haver evidência de que a parte referente aos conteúdos de Organização Social e Política do Brasil foi estu-dada. E, certamente, deverá ficar claro que não cabe ao aluno res-ponsabilidade pelo ocorrido. A solução que propomos cabe exclusi-vamente à Educação Moral e Cívica, apoiada que está na legislação específica que a regula, e não deverá ser extensiva a outras dis-ciplinas.

- 2.2.5 Sugere-se que a Secretaria da Educação do Estado, a-lém de advertir severamente as escolas envolvidas em irregularida-des desta natureza, procure impedir que estas sejam repetidas, rei- terando às escolas os procedimentos devidos, quando, em casos de transferência, existem divergências curriculares.

### 3- CONCLUSÃO :

A aluna Marli de Barros, da Escola EPSG "Profª Isaura Kru-ger", de Mairinque, terá sua vida escolar ao nível de 1° grau regu-larizada, quando for aprovada na disciplina Educação Moral e Cí-vica, no curso de 2° grau. Se for de seu interesse a regularização imediata ao nível ao 1° grau, deverá prostar examo especial da re- ferida disciplina, em escola a ser indicada pelas autoridades com- petentes.

À Secretaria de Estado da Educação cabe advertir a esco-La supracitada pela irregularidade cometida.

São Paulo, 19 de maio de 1982

A) Consª Amélia Americano D. de Castro

Relatora

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Paracer e voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano D. de

de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Nenes , Roberto Vi-cente Calheiros, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça da Souza Campos, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de maio de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ternos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

A) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE